



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00403/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.003997/2021-18

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTO: Reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

EMENTA: 1. Reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). 2. Dos aspectos formais. 2.1. Competência da Anatel. Art. 21, XI da Constituição Federal e arts. 1º, 69-A e 81 da LGT. 2.2. Necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública. 2.3. Artigo 59 do Regimento Interno da Agência. 2.4. É importante que a Consulta Pública da presente proposta observe as disposições da Lei nº 13.848/2019. Recomenda-se que tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. 2.5. Consulta Interna realizada. Cumprido o disposto no art. 60, § 1º, do RI-Anatel. 2.6. Análise de Impacto Regulatório realizada. Cumprido o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel. Opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor. 3. Da proposta. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.
2. A proposta foi apresentada por meio do Informe nº 29/2021/PRRE/SPR, em que a área técnica concluiu o seguinte:

5. CONCLUSÃO

5.1. Propõe-se o envio da presente proposta à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) e, posteriormente, ao Conselho Diretor, para deliberação.

3. Os seguintes documentos foram anexados ao referido Informe:

- 4.1. Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (SEI nº [6605794](#)).
- 4.2. Relatório da Consulta Interna nº 907/2021 (SEI nº 6766649).
- 4.3. Minuta de Resolução - sem marcas (SEI nº [6667211](#)).
- 4.4. Minutas de Resolução - com marcas (SEI nº 6766521).
- 4.5. Minuta de Consulta Pública (SEI nº 6766416).

4. É, em breves linhas, o relatório.

5. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Aspectos formais.

2.1.1. Da competência da Anatel.

6. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

7. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização “*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*” (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo). Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações.

8. Mais adiante, a LGT estabelece o seguinte:

Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. (Redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020)

9. Especificamente quanto ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, devem ser observados os termos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, recentemente alterada pelas Leis nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, que assim estabelece:

Art. 4º Compete à Anatel:

I - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do Fust; (Redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020)

IV - prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

V - submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

VI - arrecadar as receitas previstas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

10. Pode ser observado, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.998/2000, que a Anatel possui competência para acompanhar e fiscalizar os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do Fust, prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados à aplicação destes recursos, submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência e, ainda, a arrecadação de receitas que compõem o fundo em questão.

11. Ademais, a Lei nº 14.109/2020 promoveu alterações significativas na competência desta Agência no tocante aos recursos advindos do FUST, sendo necessárias, portanto, as modificações pertinentes no Regimento Interno da Agência, bem como na regulamentação que rege a matéria, para a adequação das normas da Agência ao novo marco legal.

12. Dessa maneira, inequívoca a competência da Anatel para editar e revisar normas quanto ao tema.

2.1.2. Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

13. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

14. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

15. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

16. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

17. Segundo Márcio Iorio Aranha^[1] não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

18. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto^[2] os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

19. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC–EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

20. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão^[3] explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

21. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

22. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

23. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

24. Por fim, insta consignar que a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

25. A Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrou em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. No ponto, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

26. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do artigo 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção.

2.1.3. Da Consulta Interna.

27. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu artigo 60, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

28. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel recomenda, como regra, a realização de Consulta Interna, devendo sua dispensa, se o caso, ser devidamente motivada com base nas exceções constantes do Regimento Interno da Anatel.

29. *In casu*, a área técnica, no bojo do Informe nº 29/2021/PRRE/SPR (SEI nº 6667214), consignou que a proposta foi submetida à Consulta Interna nº 907, no período compreendido entre 07 e 13 de abril de 2021, não tendo sido apresentadas contribuições, consoante demonstra o Extrato de Contribuições anexado aos autos (SEI nº 6766649).

30. Dessa feita, devidamente cumprido o disposto no §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência.

2.1.4. Da Análise de Impacto Regulatório.

31. Consta do artigo 62 do Regimento Interno da Anatel que "os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos

procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente", acrescentando seu parágrafo único que "os atos de caráter normativo a que se refere o *caput*, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório".

32. Nos presentes autos, observa-se que a área técnica cumpriu tal aspecto formal, conforme se observa do documento SEI nº 6605794, razão pela qual reputa-se cumprido o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel.

33. No bojo da Análise de Impacto Regulatório, foram identificados 2 (dois) temas, sendo o segundo deles subdividido em 3 (três) subtemas, e, para cada um deles identificou-se um problema, um objetivo a ser perseguido e um conjunto de alternativas para endereçar as questões relacionadas. As alternativas sugeridas para cada tema tratado no projeto e suas fundamentações encontram-se destacadas nas seções correspondentes do Relatório de AIR. Com base nas alternativas apontadas como preferenciais, foi elaborada a proposta de Resolução apresentada nestes autos. Cada um dos temas será objeto de tópico específico deste opinativo.

34. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

2.2 Considerações iniciais.

35. A reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST foi incluída na Agenda Regulatória para o biênio de 2021-2022, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 09, de 02 de março de 2021 (SEI nº 6611683) em razão do advento da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, que alterou a disciplina do Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000).

36. No Informe nº 29/2021/PRRE/SPR, o corpo técnico esclareceu que a iniciativa foi classificada como urgente, tendo como metas a elaboração de Relatório de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) e proposta no 1º Semestre de 2021, submissão à Consulta Pública no 2º Semestre de 2021, e aprovação final no 1º Semestre de 2022. A respeito das alterações promovidas, o corpo técnico registrou o seguinte:

3.3. O contexto da presente iniciativa regulamentar é o advento da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, a qual alterou a disciplina do Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), em especial para:

a) **alterar a finalidade do Fust**, que passou a ser a de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social;

b) prever que a **administração do Fust caberá a um Conselho Gestor**, vinculado ao Ministério das Comunicações, constituído por representantes de órgãos do Poder Executivo, da Anatel, das prestadoras e da sociedade civil;

c) **atribuir ao Conselho Gestor as competências de:** I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust; II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º da Lei; III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust; IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações;

d) prever que o Fust terá como **agentes financeiros** o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras, que prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fust ao Conselho Gestor;

e) **alterar as competências da Anatel relativas ao Fust**, que passam a ser: I - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do Fust; II - prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei; V - submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência; III - arrecadar as receitas previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.998/ 2000.

3.4. Neste Informe serão apresentadas informações sobre a instrução do presente projeto de regulamentação, em conformidade com o Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e a Resolução Interna Anatel nº 8, de 26 de fevereiro de 2021, a qual aprova diretrizes para a elaboração da Agenda Regulatória e para o processo de regulamentação no âmbito da Agência.

37. Um novo marco regulatório para o Fust foi instituído pela Lei nº 14.109/2020. Os recursos deste fundo, que tinham como objetivo cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não pudesse ser recuperada com a exploração eficiente do serviço passou a ter por finalidade o estímulo à expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes de dos serviços de telecomunicações.

38. Os recursos do Fust, portanto, passam a ser utilizados para estimular a expansão, o uso e a melhoria das redes para a prestação dos serviços de telecomunicações em geral, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

39. Assim, estes recursos, antes utilizados somente para a universalização do serviço prestado em regime público, agora serão destinados para consecução de políticas públicas relativas à expansão e melhoria das redes para a prestação dos serviços de telecomunicações de forma geral.

40. As próprias competências da Anatel no tocante ao tema foram profundamente alteradas, eis que muitas das atividades então desenvolvidas pela Agência passarão à responsabilidade de um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações.

41. Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 14.109/2020 promoveu significativas alterações nas regras relativas ao Fust, com impacto direto nas competências detidas pela Anatel a respeito do tema, o que implica a necessidade de revisar as normas desta Agência para que estas sejam compatibilizadas ao novo regramento legal.

2.3 Da proposta. Avaliação de Impacto Regulatório.

2.3.1. Considerações gerais sobre a Avaliação de Impacto Regulatório.

42. Nos termos do art. 62, parágrafo único do Regimento Interno da Anatel, os atos de caráter normativo devem ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, *verbis*:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos [arts. 59 e 60](#), relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

43. Consoante consignado pelo corpo técnico, no Informe nº 29/2021/PRRE/SPR, "analisando-se as alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020, a equipe de projeto observou que havia duas perspectivas que deveriam ser consideradas neste projeto: a das competências da Anatel e a da operacionalização do uso dos recursos do Fust". Dessa feita, estes foram os temas objeto de estudo da AIR, conforme Relatório SEI nº [6605794](#):

Temas Tratados no Relatório de AIR	
nº do Tema	Nome do Tema
Tema 1	Competências da Anatel para operacionalização do uso dos recursos do Fust
Tema 2	Operacionalização do uso dos recursos do Fust
Subtema 2.1.	Implementar, acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos do Fust
Subtema 2.2.	Prestar apoio técnico e submeter propostas ao Conselho Gestor
Subtema 2.3.	Arrecadar as receitas do Fust

44. O corpo técnico asseverou, ainda, que "para cada um dos temas e subtemas objeto de estudo, analisou-se a presença de um problema regulatório, a identificação dos agentes afetados pelo eventual problema, a fundamentação que demonstra a competência da Anatel para tratá-lo, os objetivos a serem alcançados, a identificação e análise de alternativas para tratamento do problema e, considerando-se as vantagens e desvantagens de cada uma delas, a indicação da alternativa mais adequada para cada um dos problemas identificados".

45. Nesse contexto é que a área técnica aduziu que o Relatório de AIR atende ao disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Vejamos a manifestação da área técnica quanto ao ponto:

3.10. Tem-se, assim, que o Relatório de AIR (SEI nº [6605794](#)) atende ao disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

"Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado

;X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise."

3.11. Em conformidade com as conclusões das análises realizadas, para o Tema 1 propõem-se alterações ao RIA, de modo a compatibilizar as competências dos órgãos da Anatel com aquelas constantes da recém alterada Lei do Fust.

3.12. Para o Subtema 2.1., propõe-se a revogação do Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269, de 9 de julho de 2001, e a aplicação de regras gerais sobre acompanhamento e fiscalização dos serviços de telecomunicações ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust.

3.13. Com relação ao subtema 2.2., não foram identificados problemas relacionados à prestação de apoio técnico e submissão de propostas ao Conselho Gestor do Fust. Isso porque, a despeito de se estar diante de novas atividades atribuídas à Anatel, não é necessário alterar o arcabouço regulamentar para viabilizar o seu desempenho.

3.14. Quanto ao subtema 2.3., propõe-se alterar o Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, aprovado pela Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020, para prever a aplicação do desconto à Contribuição para o Fust de que trata o art. 6º-A da Lei do Fust.

46. Passemos a analisar os temas tratados na AIR.

2.3.2. Tema 1: Competências da Anatel para operacionalização do uso dos recursos do Fust.

47. Quanto ao tema 1, asseverou-se, no bojo da AIR que o contexto do problema é a promulgação da Lei nº 14.109/2020, a qual promoveu alterações substanciais na disciplina do Fust, inclusive nas competências da Anatel relacionadas ao Fundo. No ponto, vale transcrever os seguintes trechos da AIR quanto ao problema a ser solucionado:

5.3. Qual o problema a ser solucionado?

5.3.1. As competências dos órgãos da Anatel relacionadas ao Fust estão em divergência com aquelas previstas na Lei nº 9.998/2000, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020.

5.3.2. Sendo a Lei o fundamento de validade do RIA, este deve ser revisto, para atribuir aos órgãos da Anatel as competências previstas na Lei nº 14.109/2020.

5.3.3. A incompatibilidade entre o RIA e a redação atual da Lei do Fust pode impactar negativamente a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

48. Nesse contexto, o objetivo da ação é adequar as competências relacionadas do Fust atribuídas aos órgãos da Anatel ao disposto na Lei do Fust, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020.

49. Quanto às opções regulatórias consideradas para este aspecto, asseverou-se que "como as competências da Anatel relacionadas ao Fust são aquelas descritas na Lei nº 9.998/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020, a única alternativa é a de implementar as alterações no RIA, de modo a compatibilizar as competências dos órgãos da Anatel com aquelas constantes da recém alterada Lei do Fust."

50. Assim é que a conclusão da análise realizada foi a seguinte:

7.1. Qual a conclusão da análise realizada?

7.1.1. Considerando-se que o problema aqui identificado é uma incongruência das competências dos órgãos da Anatel relacionadas com o Fust com a atual redação da Lei do Fust, a alternativa escolhida foi a adequação de dispositivos do RIA, a única alternativa possível.

51. Quanto aos riscos identificados para a alternativa sugerida, asseverou-se o seguinte:

7.2. Quais foram os riscos identificados para a alternativa sugerida?

7.2.1. A Lei do Fust foi regulamentada pelo Decreto nº 3.624/2000. Considerando as alterações significativas à finalidade do Fundo, às competências dos órgãos envolvidos e a à própria operacionalização do uso dos recursos do Fust, o Decreto encontra-se dissociado da disciplina constante da atual redação da Lei do Fust.

7.2.2. É provável que o Poder Executivo reveja o Decreto nº 3.624/2000, para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020. É certo que o Decreto é ato que se fundamenta na Lei, isto é, apenas regulamenta as disposições legais, não podendo inovar na imposição de obrigações.

7.2.3. Mas a eventual edição deste Decreto pode ter impacto na implementação da Lei do Fust, inclusive quanto às competências atribuídas à Anatel.

52. Quanto à operacionalização da alternativa sugerida, destacou-se que "será proposta a alteração de dispositivos do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, para adequar as competências dos órgãos da Agência ao disposto na Lei do Fust, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020".

53. Em suma, verifica-se que, quanto ao tema 1, propõem-se alterações ao RIA, de modo a compatibilizar as competências dos órgãos da Anatel com aquelas constantes da recém alterada Lei do Fust. Não se vislumbra, assim, qualquer óbice à proposta, que visa apenas adequar-se às novas disposições constantes da Lei do Fust, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020.

54. Quanto aos riscos apontados, no que se refere a eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020, insta consignar que, de fato, tal risco não afasta a alteração ora proposta, na medida em que tal alteração é salutar diante das novas disposições constantes da Lei do Fust implementadas pela Lei nº 14.109/2020.

55. Recomenda-se apenas que a Agência acompanhe eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, de modo a adequar, conforme o caso, a regulamentação da Agência às suas disposições.

2.3.3. Tema 2: Operacionalização do uso dos recursos do Fust.

56. A Anatel editou o Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269, de 9 de julho de 2001, com o objetivo disciplinar o inciso I do art. 3º do Decreto nº 3.624/2000, e estabelecer os instrumentos que permitissem a aplicação dos recursos do Fust, à luz do mencionado Decreto e da Lei nº 9.998/2020, por ele regulamentado.

57. A Lei nº 14.109/2020 alterou significativamente a disciplina do Fust prevista na Lei nº 9.998/2020, inclusive quanto à sistemática de operacionalização do uso dos recursos daquele fundo, razão pela qual vislumbrou-se a necessidade de reanálise da regulamentação da Anatel quanto ao tema.

58. Ao promover a reavaliação desse ponto, o corpo técnico registrou, no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, o seguinte:

8.1.4. Conforme Lei nº 14.109/2020, o Fust passa a ter por finalidade estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

8.1.5. Se antes o Fundo estava relacionado apenas às obrigações de universalização, agora ele é fonte de recursos para implementar políticas públicas de expansão e melhoria das redes e dos serviços de telecomunicações, inclusive os serviços que suportam o acesso à internet em banda larga fixa e móvel.

8.1.6. A implementação dos programas, projetos e atividades desenvolvidos com a aplicação dos recursos do Fust deixou de ser competência da Anatel com o advento da Lei nº 14.109/2020, mantendo-se como atribuição da Anatel o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos do Fust.

8.1.7. A Lei nº 14.109/2020 atribuiu duas novas competências à Anatel relacionadas ao Fust: prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao uso dos recursos do Fust, e submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência.

8.1.8. Manteve-se a competência da Anatel para arrecadar as receitas do Fust de que tratam os incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 9.998/2000, quais sejam: III – preço público cobrado pela Anatel, como condição para a

transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, nos termos da regulamentação editada pela Agência; e IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado.

8.1.9. Considerando-se os diversos aspectos da operacionalização do uso dos recursos do Fust, dividiu-se a análise deste tema nos seguintes subtemas:

- o **Subtema 2.1. - Implementação, acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust**
- o **Subtema 2.2. - Apoio técnico e submissão de propostas ao Conselho Gestor**
- o **Subtema 2.3. - Arrecadação das receitas do Fust**

59. Dessa maneira, o corpo técnico avaliou os diversos aspectos referentes à operacionalização do Fust, à luz do novo marco legal estabelecido pela Lei nº 14.109/2020. Passa-se à análise dos subtemas definidos na Análise de Impacto Regulatório.

2.3.3.1. Subtema 2.1.: Implementar, acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos do Fust.

60. De início, vale transcrever a AIR quanto à descrição introdutória do tema:

9.1. Descrição Introdutória do Tema

9.1.1. Conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei do Fust, alterado pela Lei nº 14.109/2020, compete à Anatel o acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do Fust.

9.1.2. A redação do inciso I do art. 4º da Lei do Fust foi alterada para suprimir a competência da Anatel de implementar tais programas, planos e atividades. Esta competência da Anatel, prevista na redação original da Lei do Fust foi disciplinada por meio do Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269/2001.

9.1.3. O acompanhamento e a fiscalização do uso de recursos do Fust são atividades que haviam sido atribuídas à Anatel de acordo com a redação original da Lei do Fust.

9.1.4. Deve-se avaliar em que medida as alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020, tanto na finalidade do Fundo, quanto na forma de implementação dos programas e planos impactam a atividade e, conseqüentemente, a regulamentação, de acompanhamento e fiscalização pela Anatel dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações desenvolvidos com o uso dos recursos do Fust.

61. Assim é que foi apontado o seguinte problema a ser solucionado:

9.3. Qual o problema a ser solucionado?

9.3.1. A regulamentação da Anatel que fundamenta o desempenho das atividades de implementação, acompanhamento e fiscalização está, em parte, incongruente com o atual marco legislativo.

9.3.2. Sendo a Lei o fundamento de validade da regulamentação da Anatel, esta deve ser revista, de modo que a operacionalização do uso dos recursos do Fust esteja em consonância com a Lei nº 14.109/2020.

9.3.3. A incompatibilidade entre a regulamentação da Anatel e a redação atual da Lei do Fust pode impactar negativamente a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

62. Nesse contexto, o objetivo da ação é "adequar ao disposto na Lei nº 14.109/2020 as regras sobre implementação, acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações desenvolvidos com o uso dos recursos do Fust."

63. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para esse aspecto:

Alternativa	Título da Alternativa	Descrição da Alternativa
Alternativa A	Revogar a regulamentação sobre implementação, acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust	Revogar a regulamentação editada pela Anatel para a implementação, acompanhamento e fiscalização dos programas, planos, atividades e ações desenvolvidos com uso dos recursos do Fust.
Alternativa B	Manter a regulamentação sobre acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust	Manter a regulamentação editada pela Anatel para o acompanhamento e a fiscalização dos programas, planos, atividades e ações desenvolvidos com uso dos recursos do Fust.
Alternativa C	Rever a regulamentação sobre acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust	Rever a regulamentação editada pela Anatel para o acompanhamento e a fiscalização dos programas, planos, atividades e ações desenvolvidos com uso dos recursos do Fust.
Alternativa D	Aplicar regras gerais sobre acompanhamento e fiscalização dos serviços de telecomunicações ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust	Aplicar regras gerais sobre acompanhamento e fiscalização dos serviços de telecomunicações ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust

64. Após análise das alternativa, concluiu-se o seguinte:

12.1. Qual a conclusão da análise realizada?

12.1.1. As alternativas que têm como resultado a solução do problema identificado e apresentam a melhor relação entre vantagens e desvantagens são A e D, as quais sugerimos adotar de forma combinada.

12.1.2. A revogação do Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 tem como benefício tirar do mundo jurídico as regras sobre implementação do uso dos recursos do Fundo pela Anatel, as quais não mais seriam aplicadas, considerando a supressão desta competência pela Lei nº 14.109/2020.

12.1.3. O fato de se adotar a alternativa A combinada com a alternativa D tem o benefício de neutralizar o custo identificado na primeira alternativa, que seria de regulamentar o acompanhamento e a fiscalização dos recursos do Fust, ao se identificar que as regras relativas ao acompanhamento e fiscalização das obrigações relacionadas aos serviços de telecomunicações é plenamente aplicável ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust.

12.1.4. A alternativa D não apresenta custos adicionais para a Anatel relacionados à alteração regulamentar e sua consequente implementação pelas entidades que fizerem uso dos recursos do Fust. Ademais, está aderente à premissa de consolidação regulatória, em conformidade com o Decreto nº 10.139/2019.

65. Quanto aos riscos identificados para a alternativa sugerida, asseverou-se o seguinte:

12.2. Quais foram os riscos identificados para a alternativa sugerida?

12.2.1. A Lei do Fust foi regulamentada pelo Decreto nº 3.624/2000. Considerando as alterações significativas à finalidade do Fundo, às competências dos órgãos envolvidos e a à própria operacionalização do uso dos recursos do Fust, o Decreto encontra-se dissociado da disciplina constante da atual redação da Lei do Fust.

12.2.2. É provável que o Poder Executivo reveja o Decreto nº 3.624/2000, para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020. É certo que o Decreto é ato que se fundamenta na Lei, isto é, apenas regulamenta as disposições legais, não podendo inovar na imposição de obrigações.

12.2.3. Mas a eventual edição deste Decreto pode ter impacto na implementação da Lei do Fust, inclusive quanto às competências atribuídas à Anatel.

66. Quanto à operacionalização da alternativa sugerida, destacou-se que "será proposta a revogação do Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269, de 9 de julho de 2001, bem como a aplicação da regulamentação afeta ao acompanhamento e fiscalização das obrigações de competência da Anatel ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust".

67. Em suma, no que se refere à alternativa A, a revogação do Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 tem como objetivo retirar do mundo jurídico as regras sobre implementação do uso dos recursos do Fundo pela Anatel, as quais não mais seriam aplicadas, considerando a supressão desta competência pela Lei nº 14.109/2020, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

68. Outrossim, no que se refere à alternativa D, objetiva-se aplicar regras gerais sobre acompanhamento e fiscalização dos serviços de telecomunicações ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust, aderindo-se à premissa de consolidação regulatória, em conformidade com o Decreto nº 10.139/2019.

69. No ponto, insta consignar que o procedimento de acompanhamento e controle previsto no Regimento Interno da Agência, embora abrangente, refere-se mais especificamente ao acompanhamento da prestação dos serviços de telecomunicações. Vejamos:

CAPÍTULO XI

Do Procedimento de Acompanhamento e Controle

Art. 79. O Procedimento de Acompanhamento e Controle é definido como o conjunto de medidas necessárias para o acompanhamento da prestação dos serviços de telecomunicações, para a prevenção e a correção de práticas em desacordo com as disposições estabelecidas em lei, regulamento, norma, contrato, ato, termo de autorização ou permissão, bem como em ato administrativo de efeitos concretos em matéria de competência da Agência.

Parágrafo único. O Procedimento de Acompanhamento e Controle tem as seguintes finalidades, dentre outras:

I - subsidiar a Anatel com informações relevantes para os seus processos decisórios;

II - analisar o desempenho das prestadoras de serviços de telecomunicações;

III - estimular a melhoria contínua da prestação dos serviços de telecomunicações visando soluções para as inconformidades detectadas;

IV - atuar na busca da reparação ou minimização de eventuais danos à prestação dos serviços de telecomunicações ou aos seus usuários.

[grifos acrescidos]

70. Ademais, em 23 de junho de 2020, foi publicado no DOU o Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021. E, nessa recente norma regulamentar, não se observa disposição expressa quanto à sua aplicabilidade ao recolhimento dos tributos e receitas aos fundos administrados e fiscalizados pela Anatel, bem como à implementação dos programas, projetos e atividades que aplicarem recursos desses fundos. Vejamos:

Regulamento de Fiscalização Regulatória

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos neste Regulamento visam, especialmente, à proteção dos direitos dos usuários, ao acompanhamento do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais das prestadoras e dos usuários dos serviços de telecomunicações e à fiscalização da exploração dos serviços de telecomunicações e da utilização do espectro de radiofrequência, inclusive dos aspectos técnicos das estações de radiodifusão.

Parágrafo único. A fiscalização regulatória priorizará medidas de educação, orientação, monitoramento, melhoria contínua, prevenção, coordenação e regularização de condutas, reparação voluntária e eficaz, transparência e cooperação.

(...)

Art. 4º Para efeito deste Regulamento, além das definições constantes na regulamentação aplicável aos serviços de telecomunicações, são adotadas as seguintes:

(...)

IX - Fiscalização Regulatória: conjunto de medidas de acompanhamento, análise, verificação, prevenção, persuasão, reação e correção, realizadas no curso dos processos de Acompanhamento e de Controle, com o objetivo de alcançar os resultados regulatórios esperados e promover conformidade e melhoria na prestação dos serviços de telecomunicações, bem como nos aspectos técnicos de radiodifusão;

71. Cumpre notar que o Regulamento de Fiscalização aprovado pela Resolução nº 596/2012 e revogado pela Resolução nº 728/2021 era mais amplo quanto à sua abrangência, conforme disposto em seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º Este Regulamento estabelece os limites, procedimentos e critérios para a fiscalização do cumprimento das obrigações e conformidades decorrentes de leis, regulamentos e demais normas aplicáveis, dos contratos, atos e termos relativos à execução, exploração, comercialização e fruição dos serviços de telecomunicações; à implantação e funcionamento das redes de telecomunicações; à utilização dos recursos de órbita, de numeração e do espectro de radiofrequências; à certificação e homologação de produtos; e ao recolhimento dos tributos e receitas aos fundos administrados e fiscalizados pela Agência, bem como à implementação dos programas, projetos e atividades que aplicarem recursos desses fundos, de acordo com a legislação em vigor.

72. O referido Regulamento, aliás, previa em seu art. 4º, o seguinte:

Art. 4º Compete à Anatel o exercício da fiscalização em relação, especialmente:

[...]

VII - ao recolhimento dos tributos e receitas aos fundos administrados e fiscalizados pela Anatel, bem como a implementação dos programas, projetos e atividades que aplicarem recursos desses fundos, de acordo com a legislação em vigor;

73. Como se vê, a regulamentação vigente, tal como descrita, parece referir-se mais especificamente à prestação de serviços de telecomunicações.

74. Insta ressaltar que, *in casu*, trata-se de acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust, ou seja, refere-se a recursos públicos. Nesse sentido, é salutar, ainda, que sejam observadas eventuais peculiaridades quanto a tal acompanhamento e fiscalização.

75. Recomenda-se, assim, que a área técnica reflita se não seria o caso de incluir disposição na regulamentação acerca de eventuais peculiaridades de tal acompanhamento e fiscalização, por exemplo, por meio de dispositivo a ser inserido na presente proposta, até mesmo para deixá-la mais clara quanto à matéria, a exemplo das disposições constantes no Regulamento de Fiscalização aprovado pela Resolução nº 596/2012 e revogado pela Resolução nº 728/2021 (com as devidas adaptações). Outra possibilidade seria a inserção de artigo, na presente proposição, determinando a aplicação das diretrizes constantes do Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela Resolução nº 728/2021, ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust.

76. Por fim, quanto aos riscos apontados, no que se refere a eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020, insta consignar que, como já salientado neste opinativo, tal risco não afasta a alteração ora proposta, na medida em que tal alteração é salutar diante das novas disposições constantes da Lei do Fust implementadas pela Lei nº 14.109/2020.

77. Recomenda-se apenas que a Agência acompanhe eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, de modo a adequar, conforme o caso, a regulamentação da Agência às suas disposições.

2.3.3.2. Subtema 2.2.: Prestar apoio técnico e submeter propostas ao Conselho Gestor

78. Conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.998/2020, na redação conferida pela Lei nº 14.109/2020, a administração do Fust caberá a um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações. O mencionado dispositivo legal dispõe, a respeito da composição e das competências do Conselho Gestor, o seguinte:

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: (Redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020)

I - 1 (um) representante do Ministério das Comunicações, a quem caberá presidi-lo; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor: (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

79. O art. 4º da Lei do Fust, que redefiniu as competências da Anatel quanto ao tema, estabeleceu, em seus incisos IV e V, que caberá à Agência prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados à aplicação dos recursos do Fust em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor (previstos no art. 5º da Lei) e submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência.

80. Ao dispor acerca do problema a ser solucionado quanto ao ponto, o Relatório de AIR consigna o seguinte:

13.3. Qual o problema a ser solucionado?

13.3.1. A Lei nº 14.109/2020 atribuiu novas competências à Anatel relacionadas ao Fust, as quais não estão detalhadas na regulamentação.

13.3.2. Eventual lacuna na regulamentação pode inviabilizar o desempenho das competências da Anatel, impactando negativamente a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

13.3.3. A despeito de se estar diante de novas atividades atribuídas à Anatel, não é necessário alterar o arcabouço regulamentar para viabilizar o seu desempenho.

13.3.4. A atividade de prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados à aplicação dos recursos do Fust tem por finalidade subsidiar aquele órgão com informações sobre o setor de telecomunicações, para fundamentar a tomada de decisão quanto ao uso dos recursos do Fundo, de modo a atingir suas finalidades.

13.3.5. O apoio técnico de que necessita o Conselho Gestor nas questões relacionadas à aplicação dos recursos do Fust será prestado pela Anatel considerando-se o conhecimento do setor de telecomunicações, em especial as questões relacionadas à cobertura das redes de telecomunicações e a qualidade dos serviços, sendo desnecessário o detalhamento desta competência na regulamentação para que ela seja exercida.

13.3.6. Como exemplo das informações de que dispõe a Anatel e que podem ser prestadas para fundamentar as decisões do Conselho Gestor do Fust estão aquelas dispostas no Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT).

13.3.7. O PERT contém o diagnóstico da infraestrutura de suporte ao acesso em banda larga provido por meio do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com a identificação da existência de infraestrutura capaz de atender às demandas em cada região, bem como das demonstrar lacunas nas redes de transporte e de acesso em todo o país.

13.3.8. Considerando as informações sobre a infraestrutura existente, o PERT apresenta uma relação de projetos de investimentos com o intuito de promover qualidade, ampliação do acesso, disponibilização de espectro, de estímulo à competição, além das possíveis fontes de financiamentos a serem utilizados pelo Poder Público para a execução de tais projetos.

13.3.9. Considerando-se a alteração da finalidade do Fust, é possível que o Fundo seja indicado como uma das fontes de recursos para a ampliação do acesso à banda larga no Brasil, além de melhorias na qualidade dos serviços e das redes de telecomunicações.

13.3.10. O PERT foi aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel em 14 de junho de 2019, por meio do Acórdão nº 309/2019 (anexado ao processo nº 53500.026707/2016), devendo ser atualizado anualmente e revisado a cada cinco anos. Sua atualização mais recente se deu em 31 de março de 2021.

13.3.11. Da mesma forma, a submissão ao Conselho Gestor de propostas relativas a matérias de sua competência pode ser exercida pela Anatel independentemente de previsão regulamentar quanto aos procedimentos que devem ser seguidos para o desempenho desta competência.

13.3.12. Conforme art. 5º da Lei do Fust, as competências do Conselho Gestor são: (i) a formulação de políticas, diretrizes gerais, e prioridades que orientarão as aplicações do Fust; (ii) a definição dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos do Fust; (iii) a elaboração de relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos com o uso dos recursos do Fust; e (iv) a elaboração de proposta orçamentária do Fust.

13.3.13. Cabe à Anatel, então, apresentar ao Conselho Gestor propostas quanto as diretrizes para aplicação do uso dos recursos do Fust, inclusive sobre a definição das iniciativas que poderão ser desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo.

13.3.14. Assim como a atividade de prestar apoio ao Conselho Gestor, a Anatel se utilizará das informações sobre o setor de telecomunicações para formular propostas a serem submetidas ao órgão administrador do Fust, subsidiando suas decisões.

13.3.15. Como a Anatel é competente para o acompanhamento e a fiscalização das atividades desenvolvidas com o uso dos recursos do Fust, poderá fornecer informações para que o Conselho Gestor avalie o desempenho daquelas atividades.

13.3.16. Quanto à proposta orçamentária, a Anatel pode apresentar propostas dos valores a serem despendidos para a execução dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações a serem desenvolvidos com recursos do Fust.

13.3.17. Tem-se, assim, que não há problema relacionado ao desempenho das atividades de prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º da Lei do Fust, e submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência. A definição no RIA das competências dos órgãos da Anatel, conforme tratado no Tema 1 deste AIR, supre eventual necessidade de regulamentação do tema

81. Como pode ser observado, o corpo técnico concluiu que as competências estabelecidas para esta Agência Reguladora pela nova redação ao art. 4º da Lei do Fust, com a redação conferida pela Lei nº 14.109/2020 não demandariam alterações adicionais à regulamentação da Agência além daquelas propostas quanto ao Regimento Interno, tratadas no Tema 01 da AIR.

82. De fato, a proposta de alteração do Regimento Interno já prevê a competência do Conselho Diretor para submeter ao Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) propostas relativas a matérias de sua competência, elaboradas pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação.

83. A competência da Agência, quanto ao ponto, é a de prestar apoio técnico, prover informações pertinentes e submeter propostas relativas ao desempenho das competências do Conselho Gestor e, nesse sentido, não parecem ser necessárias alterações de maior relevo na regulamentação da Agência, além daquelas propostas na minuta de resolução apresentada nestes autos.

84. Dessa maneira, tem-se que a conclusão do corpo técnico no sentido de que a definição das competências dos órgãos da Agência no seu Regimento Interno supriria a necessidade de regulamentação do tema é pertinente, não sendo vislumbrados lacunas ou óbices jurídicos quanto ao ponto.

2.3.3.3. Subtema 2.3 : Arrecadar as receitas do Fust.

85. O inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.998/2000, incluído pela Lei nº 14.109/2020 dispôs ser da competência da Anatel arrecadar as receitas previstas nos incisos III e IV do art. 6º daquela lei, quais sejam: a) preço público cobrado pela Anatel, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência; b) contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

86. Em relação a esta competência arrecadatória, o corpo técnico registrou, no Relatório de AIR, que o Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, já dispõe a respeito do valor do preço público devido em

caso de transferência das outorgas de serviços de telecomunicações, a sua forma de pagamento, bem como as consequências cabíveis em caso de inadimplemento. A regulamentação em vigor também estabelece o preço público devido pela transferência das outorgas de serviços de interesse restrito e o preço devido pelos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional quando da transferência de suas outorgas.

87. A arrecadação da contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado indicada no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998/2000 é realizada conforme os termos do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias (RART), aprovado pela Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020. A respeito, o corpo técnico assim registrou no Relatório de AIR:

16.1.9. A arrecadação da contribuição para o Fust de que trata o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998/2000 se dá nos termos do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias (RART), aprovado pela Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020.

16.1.10. O RART prevê os elementos essenciais da contribuição, a forma de realizar as declarações da receita operacional bruta sobre a qual incidirá a contribuição, inclusive a retificação, se for o caso.

16.1.11. Dispõe sobre a forma de pagamento, as consequências do inadimplemento, a denúncia espontânea, e multa de ofício a ser aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata da Contribuição para o Fust.

[...]

18. Qual a conclusão da análise realizada?

18.1. Considerando-se que o problema aqui identificado é uma lacuna regulamentar, tendo em vista a atual redação da Lei do Fust, a alternativa que se impõe é a de alterar o Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, para detalhar as regras sobre a aplicação do desconto à Contribuição para o Fust de que trata o art. 6º-A da Lei do Fust.

88. Dessa maneira, a competência da Anatel quanto à arrecadação dos recursos previstos nos incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 9.998/2000 encontra-se devidamente regulamentada pela Agência.

89. Necessária, no entanto, a adequação da regulamentação da Agência quanto à inovação trazida pela Lei nº 14.109/2020, que incluiu o art. 6º-A à Lei nº 9.998/2000 para estabelecer a possibilidade de desconto na contribuição para o Fust para as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios.

90. O mencionado art. 6º-A foi objeto de recente alteração pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, revogando-se o seu parágrafo único e incluindo dois parágrafos. Com isso, a redação atual da norma é a seguinte:

Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020\)](#)

§ 1º O limite definido no caput deste artigo será de:

I - 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste parágrafo;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do segundo ano de vigência deste parágrafo;

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de vigência deste parágrafo;

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do quarto ano de vigência deste parágrafo.

§ 2º O § 1º deste artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do [inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020](#)." (NR)

91. A respeito, o corpo técnico constatou, mediante análise realizada no Subtema 2.3 do Relatório de AIR, a existência de lacuna regulamentar que impõe a necessidade de alteração do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, para detalhar as regras sobre a aplicação do desconto à Contribuição para o Fust de que trata o art. 6º-A da Lei do Fust.

92. O corpo técnico destacou, ainda, que o texto legal não é suficientemente claro quanto à aplicação do benefício proposto. O detalhamento da inovação legislativa possivelmente será objeto da revisão do Decreto nº 3.624/2000, que regulamenta a Lei do Fust, para adequá-lo aos termos da Lei nº 14.109/2020.

93. Não obstante, considerando que a lei estabeleceu o mencionado benefício, é importante que a regulamentação da Agência, que detém a competência de arrecadação da contribuição em comento, preveja a aplicação da redução estabelecida em lei. Com isso, o corpo técnico propõe, nesta oportunidade, a alteração do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, aprovado pela Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020, para prever a aplicação do desconto à Contribuição para o Fust de que trata o art. 6º-A da Lei do Fust, prevendo redação similar ao dispositivo legal, a fim de evitar maiores incompatibilidades com o texto do Decreto que revisará o Decreto nº 3.624/2000.

94. A proposta prevê, assim, a inclusão do art. 30-A no RART, para incorporar o que estabelece o art. 6º-A da Lei nº 9.998/2000. A iniciativa, quanto ao ponto, é oportuna e salutar, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto. Cabe à Agência acompanhar a eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, de modo a adequar, conforme o caso, a disciplina do benefício às suas disposições.

95. Recomenda-se, apenas, que a redação proposta nesta oportunidade seja ajustada aos termos da recente Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, que revogou o parágrafo único do art. 6º-A da Lei do Fust, e incluiu dois parágrafos, alterando os limites e a vigência do benefício estabelecido.

3. CONCLUSÃO

96. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, conclui o seguinte:

Dos aspectos formais da proposta.

a) Não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão, nos termos do art. 21, XI da Constituição Federal e arts. 1º, 69-A e 81 da LGT;

b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência;

c) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos

a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

d) Por fim, recomenda-se que o procedimento de Consulta Pública previsto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do artigo 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção;

e) No bojo do Informe nº 29/2021/PRRE/SPR, o corpo técnico consignou a realização da Consulta Interna nº 907/2021. Dessa feita, devidamente cumprido o disposto no §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência;

f) Ademais, nos presentes autos, observa-se a realização de Análise de Impacto Regulatório, conforme se observa do documento SEI nº 6605794, razão pela qual reputa-se cumprido o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel;

g) Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

Considerações iniciais.

h) Pela constatação de que a Lei nº 14.109/2020 promoveu significativas alterações nas regras relativas ao Fust, com impacto direto nas competências detidas pela Anatel a respeito do tema, o que implica a necessidade de revisar as normas desta Agência para que estas sejam compatibilizadas ao novo regramento legal, o que amparou a reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, ora em análise;

Da proposta. Avaliação de Impacto Regulatório.

Tema 1: Competências da Anatel para operacionalização do uso dos recursos do Fust.

i) Em suma, verifica-se que, quanto ao tema 1, propõem-se alterações ao RIA, de modo a compatibilizar as competências dos órgãos da Anatel com aquelas constantes da recém alterada Lei do Fust. Não se vislumbra, assim, qualquer óbice à proposta, que visa apenas adequar-se às novas disposições constantes da Lei do Fust, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020;

j) Quanto aos riscos apontados, no que se refere a eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020, insta consignar que, de fato, tal risco não afasta a alteração ora proposta, na medida em que tal alteração é salutar diante das novas disposições constantes da Lei do Fust implementadas pela Lei nº 14.109/2020;

k) Recomenda-se apenas que a Agência acompanhe eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, de modo a adequar, conforme o caso, a regulamentação da Agência às suas disposições;

Tema 2: Operacionalização do uso dos recursos do Fust.

l) Pela observância de que a Lei nº 14.109/2020 alterou significativamente a disciplina do Fust prevista na Lei nº 9.998/2020, inclusive quanto à sistemática de operacionalização do uso dos recursos daquele fundo, razão pela qual vislumbrou-se a necessidade de reanálise da regulamentação da Anatel quanto ao tema, tendo o corpo técnico realizado os estudos pertinentes para avaliar as modificações a serem necessárias;

Subtema 2.1.: Implementar, acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos do Fust.

m) Quanto à operacionalização da alternativa sugerida, destacou-se que "será proposta a revogação do Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269, de 9 de julho de 2001, bem como a aplicação da regulamentação afeta ao acompanhamento e fiscalização das obrigações de competência da Anatel ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust";

n) Em suma, no que se refere à alternativa A, a revogação do Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 tem como objetivo retirar do mundo jurídico as regras sobre implementação do uso dos recursos do Fundo pela Anatel, as quais não mais seriam aplicadas, considerando a supressão desta competência pela Lei nº 14.109/2020, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto;

o) Outrossim, no que se refere à alternativa D, objetiva-se aplicar regras gerais sobre acompanhamento e fiscalização dos serviços de telecomunicações ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust, aderindo-se à premissa de consolidação regulatória, em conformidade com o Decreto nº 10.139/2019;

p) No ponto, insta consignar que o procedimento de acompanhamento e controle previsto no Regimento Interno da Agência, embora abrangente, refere-se mais especificamente ao acompanhamento da prestação dos serviços de telecomunicações;

q) Ademais, em 23 de junho de 2020, foi publicado no DOU o Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021. E, nessa recente norma regulamentar, não se observa disposição expressa quanto à sua aplicabilidade ao recolhimento dos tributos e receitas aos fundos administrados e fiscalizados pela Anatel, bem como à implementação dos programas, projetos e atividades que aplicarem recursos desses fundos. Verifica-se, assim, que a regulamentação vigente, tal como descrita, parece referir-se mais especificamente à prestação de serviços de telecomunicações;

r) Insta ressaltar que, *in casu*, trata-se de acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust, ou seja, refere-se a recursos públicos. Nesse sentido, é salutar, ainda, que sejam observadas eventuais peculiaridades quanto a tal acompanhamento e fiscalização;

s) Recomenda-se, assim, que a área técnica reflita se não seria o caso de incluir disposição na regulamentação acerca de eventuais peculiaridades de tal acompanhamento e fiscalização, por exemplo, por meio de dispositivo a ser inserido na presente proposta, até mesmo para deixá-la mais clara quanto à matéria, a exemplo das disposições constantes no Regulamento de Fiscalização aprovado pela Resolução nº 596/2012 e revogado pela Resolução nº 728/2021 (com as devidas adaptações). Outra possibilidade seria a inserção de artigo, na presente proposição, determinando a aplicação das diretrizes constantes do Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela Resolução nº 728/2021, ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust;

t) Por fim, quanto aos riscos apontados, no que se refere a eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020, insta consignar que, como já salientado neste opinativo, tal risco não afasta a alteração ora proposta, na medida em que tal alteração é salutar diante das novas disposições constantes da Lei do Fust implementadas pela Lei nº 14.109/2020;

u) Recomenda-se apenas que a Agência acompanhe eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, de modo a adequar, conforme o caso, a regulamentação da Agência às suas disposições;

2.3.3.2. Subtema 2.2.: Prestar apoio técnico e submeter propostas ao Conselho Gestor.

v) O art. 4º da Lei do Fust, que redefiniu as competências da Anatel quanto ao tema, estabeleceu, em seus incisos IV e V, que caberá à Agência prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados à aplicação dos recursos do Fust em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor (previstos no art. 5º da Lei) e submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência;

w) Nesse tema, o corpo técnico concluiu que as competências estabelecidas para esta Agência Reguladora pela nova redação ao art. 4º da Lei do Fust, com a redação conferida pela Lei nº 14.109/2020 não demandariam alterações adicionais à regulamentação da Agência além daquelas propostas quanto ao Regimento Interno, tratadas no Tema 01 da AIR;

x) A conclusão do corpo técnico no sentido de que a definição das competências dos órgãos da Agência no seu Regimento Interno supriria a necessidade de regulamentação do tema é pertinente, não sendo vislumbrados lacunas ou óbices jurídicos quanto ao ponto;

2.3.3.3. Subtema 2.3.: Arrecadar as receitas do Fust.

y) A competência da Anatel quanto à arrecadação dos recursos previstos nos incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 9.998/2000 encontra-se devidamente regulamentada pela Agência;

z) Necessária, no entanto, a adequação da regulamentação da Agência quanto à inovação trazida pela Lei nº 14.109/2020, que incluiu o art. 6º-A à Lei nº 9.998/2000 para estabelecer a possibilidade de desconto na contribuição para o Fust para as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios;

aa) É importante que a regulamentação da Agência, que detém a competência de arrecadação da contribuição em comento, preveja a aplicação da redução estabelecida em lei. Com isso, o corpo técnico propõe a alteração do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, aprovado pela Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020, para prever a aplicação do desconto à Contribuição para o Fust de que trata o art. 6º-A da Lei do Fust, prevendo redação similar ao dispositivo legal, a fim de evitar maiores incompatibilidades com o texto da norma que revisará o Decreto nº 3.624/2000;

bb) A proposta prevê, assim, a inclusão do art. 30-A no RART, para incorporar o que estabelece o art. 6º-A da Lei nº 9.998/2000. A iniciativa, quanto ao ponto, é oportuna e salutar, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto. Cabe à Agência acompanhar a eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, de modo a adequar, conforme o caso, a disciplina do benefício às suas disposições;

cc) Recomenda-se, apenas, que a redação proposta nesta oportunidade seja ajustada aos termos da recente Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, que revogou o parágrafo único do art. 6º-A da Lei do Fust, e incluiu dois parágrafos, alterando os limites e a vigência do benefício estabelecido.

À consideração superior.

Brasília, 1º de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Adjunta

Matricula Siape nº 1.585.078

(assinado eletronicamente)

PATRÍCIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI

Procuradora Federal

Mat. Siape nº 1.585.041

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500003997202118 e da chave de acesso 6753ff5a

Notas

1. [^] *ARANHA, Márcio Iorio. Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA). Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199.*
2. [^] *MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado.*
3. [^] *ARAGÃO, Alexandre Santos de. Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.*

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 658498249 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 01-07-2021 15:10. Número de Série: 63558449850080731366343061125434415053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 658498249 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 01-07-2021 15:16. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01000/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.003997/2021-18

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTOS: Reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

1. De acordo com o Parecer nº 403/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 1º de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500003997202118 e da chave de acesso 6753f5a

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 669218545 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 01-07-2021 16:05. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01003/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.003997/2021-18

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer n° 403/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 01 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500003997202118 e da chave de acesso 6753ff5a

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 669249133 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 01-07-2021 22:34. Número de Série: 39202853085965979245108033337. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
